

13-01-2021

“SAIDINHAS” DO SISTEMA PRISIONAL

Weslen Padilha

[Professor universitário. Doutorando ENSP/Fiocruz]

Possivelmente você já deve ter ouvido falar sobre as famosas e polêmicas “saidinhas” das Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) das unidades prisionais, certo?

Você sabia que essa ação não se trata de um benefício e sim um direito previsto em Lei? Não? É importante saber...

Está previsto na Lei de Execução Penal [Autorizações de Saída - LEP] desde 1984 ... aplicam-se cinco modalidades de saídas, a saber:

1. Permissão de saída: casos de falecimentos ou doenças graves de cônjuges e familiares de primeiro grau e assistência à saúde;
2. Saída temporária: visita familiar, qualificação profissional e atividades de convívio social;
3. Remissão: para estudo e/ou trabalho com redução nos dias da pena;
4. Livramento condicional: regime aberto, porém ainda com acompanhamento da justiça;
5. Monitoramento eletrônico: uso de tornozeleira.

Para que seja concedido o direito à PPL deve-se atender os requisitos previstos em cada modalidade. Apesar de estar descrito em aparato legal garantindo o direito, torna-se facultativo às comarcas de execução penal conceder as “saidinhas”. Na modalidade de saída tipo 1 a autorização é de responsabilidade do(a) diretor(a) da unidade emitir para a PPL em regimes fechado, semiaberto ou provisório.

As demais são de responsabilidade do Juiz de Execução Penal e foram pensadas como uma estratégia para reintegração da PPL em sociedade após longo tempo de reclusão, sem vigilância direta do Estado. Entre os critérios, a PPL deve estar nos regimes fechado ou semiaberto para as modalidades 3 e 4 e as modalidades 2 e 5 devem estar no regime semiaberto. Outro requisito para as modalidades 2, 3, 4 e 5 é o cumprimento de um período da pena. Vale destacar que a maioria consegue esse requisito, visto que para as PPL progredirem do regime fechado para o semiaberto têm que cumprir uma fração da pena. As PPL que cometeram crimes hediondos estão aptas a gozar do direito, desde que estejam no regime semiaberto, em cumprimento de dois terços da pena e não ser reincidente, caso contrário não.

No crime de morte [Art. 122 § 2º - Lei Anticrime] a PPL não usufrui do direito da saída temporária.

O comportamento exemplar é o requisito primordial para concessão do direito. O processo de autorização passa pela avaliação do diretor da unidade prisional e Ministério Público e, após aprovação, o Juiz de Execução Penal determina.

No Brasil, geram-se muitas discussões nas vésperas das datas comemorativas (Páscoa; Dia das Mães; Dia dos Pais; Finados e Natal/Ano Novo, principalmente) para as “saídas especiais” ou “saidões” como são conhecidas popularmente.

O Juiz de Execução Penal dispõe de uma portaria estabelecendo os critérios para a concessão do direito e as condições impostas, tais como a data e horário de retorno.

Outro benefício concedido pelo Presidente da República é o Indulto de Natal [acesse]. O decreto de 2020 concede indulto humanitário, a agentes do sistema de segurança pública e a militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem além das PPL que possuem comorbidades específicas ou que estejam gravemente doentes, em estágio terminal.

Nesse caso as PPL que cometeram crimes hediondos não têm o direito. Uma porcentagem significativa de PPL que recebe a autorização retorna para as unidades prisionais.

Sobre o cumprimento da disciplina, se as PPL atrasarem a volta, ou não retornarem, perdem seu direito a novas saídas e são consideradas foragidas. Devido à pandemia do Novo Coronavírus muitos estados não realizaram, ao longo do ano, nenhum “saidão” para que não houvesse contaminação em massa da comunidade prisional quando do retorno das PPL para as unidades prisionais.

O ano de 2020 no Sistema Prisional foram criadas estratégias para que não acontecesse um colapso da saúde nas unidades prisionais intramuros e na rede do Sistema Único de Saúde. Foi proibida as visitas e contatos com as PPL, apesar do documento internacional (OMS, 2020) orientar a liberação de PPL de grupos de riscos e com comorbidades devido os espaços de reclusão serem mais vulneráveis ao surto da doença (COVID-19). Muitas secretarias de gestão penitenciária consideraram inviável seu efeito partindo de sua realidade. No mês de dezembro de 2020, o Brasil vem enfrentando um aumento significativo de novos casos da COVID-19. Diante deste cenário deve-se ao máximo evitar a introdução do agente infeccioso nas prisões ou outros locais de detenção para limitar a propagação. Assim, fazemos uma reflexão: após a autorização das saídas nas festividades de finais de ano torna-se desafiador a contenção da transmissão visto que estamos em uma fase intensa de transmissibilidade da doença e muitos que estavam reclusos podem não seguir os protocolos sanitários e, ao retornar para as unidades prisionais, podem contribuir para surtos intramuros.

Reiteramos a garantia do direito conquistado, desde que não coloquemos em risco a Saúde Pública nesses espaços de privação de liberdade e nem contribuamos com os imbróglis jurídicos acerca da temática! ■■■

Referência:

OMS, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, *Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention*. WHO Regional Office for Europe. 2020. [Link]

OBS. Os textos expressam a opinião de seus autores, não necessariamente coincidente com a dos coordenadores do Blog e dos participantes do Fórum Intersindical. A cada reunião ordinária, os textos da Coluna Opinião do mês são debatidos, suscitando divergências e provocando reflexões, na perspectiva de uma arena democrática, criativa e coletiva de encontros de ideias em prol da saúde dos trabalhadores.